

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 6/3/2006



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul		UF: RS
ASSUNTO: Consulta sobre Currículos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.		
RELATOR: Carlos Roberto Jamil Cury		
PROCESSO N°: 23001.000396/2000-99		
PARECER N°: 06/2001	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 30.01.2001

I – RELATÓRIO :

O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, através do Ofício/CEED/N. 761, consulta a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação sobre o *entendimento que há de ter, no atual contexto legal, a expressão "parte diversificada" dos currículos do ensino fundamental e do ensino médio, em sua oposição à expressão "base comum nacional"*. O Ofício solicita um posicionamento mais explícito deste colegiado, de modo a caracterizar *com mais rigor, a diferença* entre ambas as expressões assinaladas.

Dada a importância da solicitação e sendo a aplicação da lei e das normas sempre dirigida a situações específicas, em especial em países como o Brasil cuja estrutura federativa impõe contextos diferenciados, a Lei n. 9.394/96 incluiu, entre seus dispositivos, o art. 90 pelo qual se assinala o Conselho Nacional de Educação como colegiado adequado para resolver as questões suscitadas na *transição entre o regime anterior e o que se institui nesta lei*. Também o art. 7º da Lei n. 4.024/61, sob a redação dada pela lei n. 9.131/95, incumbe a

Câmara de Educação Básica, *analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica.*

Histórico:

O Ofício do CEED/RS, com muita propriedade, põe o problema relativo a estas duas expressões: base comum nacional e parte diversificada. *No atual contexto legal, -- diz o Ofício -- estas expressões podem tanto ser entendidas como uma em oposição à outra, quanto, sob o conceito de Diretrizes Curriculares Nacionais, permitem uma compreensão mais flexível, mais ampla, mais abrangente onde cada escola desenvolva seu projeto pedagógico com múltiplas possibilidades de organização curricular.*

O Ofício compara entre si a presença destas expressões na legislação anterior (lei n. 5.692/71) e na atual LDB e, com bastante acuidade, encaminha sua compreensão no sentido que *a expressão "parte diversificada" foi incorporada à lei federal n. 9.394/96 como um resquício da legislação anterior, mas sem muito sentido no contexto geral da nova LDBEN.*

A seguir o Ofício cita as Resoluções CNE/CEB n. 2/98 e a CNE/CEB n. 3/98 em que o sentido destas expressões é tomado sob o ponto de vista de uma integração articulada, sem aquela *clara diferença entre as partes constituintes da base curricular da escola... e parte diversificada* vigente sob a lei n. 5.692/71. E continua: *agora essas categorias cedem lugar para uma categoria mais ampla que se poderia denominar "componente curricular que participa do processo de formação para a cidadania".(grifo adicionado)*

Para o CEED/RS, a compreensão quanto à categoria mais ampla supra citada e grifada (por nós) é a que se *aproxima da certeza*. Mas, a solicitação se impõe porquanto, nos termos do Ofício, *as escolas têm tido dificuldade em classificar os diferentes componentes curriculares, para fins do cumprimento da obrigação de dedicar à "base nacional comum" o mínimo de 75% da carga horária mínima anual.*

Embora a solicitação já contenha todos os elementos adequados à resposta a ser propiciada às escolas estaduais do Rio Grande do Sul, cumpre a este colegiado, neste parecer, tomá-la emprestada, explicitá-la e dar a ela uma dimensão nacional.

Mérito:

A lei n. 9.394/96 das diretrizes e bases da educação nacional contém mudanças significativas com relação ao ordenamento educacional anterior. A nova lei, em seu art. 92, chega mesmo a revogar as leis de educação precedentes. Isto significa mais do que a instituição de uma outra lei. Significa um projeto de algo que contenha uma mudança significativa, nova. Esta novidade atende na lei n. 9.394/96 pelo nome de autonomia. Dentro deste espírito deve-se reconhecer, por exemplo, a flexibilidade do corpo legal e a avaliação do rendimento escolar como constitutivos estruturais da nova lei. Estes constitutivos se articulam em torno da autonomia pedagógica que a lei propicia aos estabelecimentos escolares e cuja materialização se dá pela elaboração e execução das respectivas propostas pedagógicas (art. 12, I). Também cumpre assinalar que, doravante, faz parte dos deveres dos docentes *a participação na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino* (art. 13, I). Isto significa que os estabelecimentos de ensino usufruem de autonomia pedagógica para cuja consolidação os sistemas de ensino deverão assegurar crescentes graus e diversas formas de apoio (art. 15). A proposta pedagógica (art. 12 e 13) é o núcleo essencial da autonomia pedagógica (art. 15) e para sua elaboração e execução convergem vários dispositivos da lei.

A proposta pedagógica, constante de uma lei nacional de educação, é autônoma mas não soberana. Ela não pode deixar de atender às normas comuns da educação nacional e às específicas dos respectivos sistemas de ensino. Ao mesmo tempo, ela também deve atender, de acordo com o art. 26, *as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela*.

Nesse sentido, a proposta pedagógica é, ao mesmo tempo, síntese destas determinações e “marca registrada” da escola como identidade do estabelecimento. É em torno dela que o estabelecimento “fechará” a sua definição dos componentes curriculares, comporá a distribuição da carga horária obrigatória mínima de 800 horas em 200 dias e definirá a sua organização escolar (art. 23).

Assim a proposta pedagógica permite ao estabelecimento, ao mesmo tempo, ser um eixo de criatividade e de controle. Se antes a maior parte da organização escolar, aí compreendida a grade curricular, provinha já definida dos órgãos normativos, agora, boa parte das decisões concernentes à constituição de conhecimentos, na relação ensino - aprendizagem, fica no âmbito do coletivo dos

professores. Fica com eles também a responsabilidade pela adequação às diretrizes da lei e das normas.

Destaque-se, pois, a importância política da proposta pedagógica a qual possibilitará maior ou menor integração dos componentes curriculares, maior ou menor integração dos docentes entre si e com a comunidade, maior ou menor distanciamento quanto aos objetivos da aprendizagem.

Deve-se, ainda destacando a introdução da noção de proposta pedagógica, assinalar sua inexistência em legislações anteriores. Nestas, em geral, a autonomia ficava por conta dos aspectos regimentais e os aspectos pedagógicos subsistiam, em boa parte, dependentes dos órgãos externos à escola.

A proposta pedagógica, expressão da autonomia, faz com que a ética seja assumida por todos e ao mesmo tempo seja um momento de autoconsciência do estabelecimento frente aos objetivos maiores da educação. Nesta autoconsciência, a proposta pedagógica expressará tanto a pluralidade de nossa República Federativa quanto o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas (art. 3º., III).

É sob esta concepção que se pode encontrar o caminho para uma resposta mais clara para a solicitação do CEED/RS.

Com efeito, diz o art. 22 da LDB:

A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. (grifos adicionados)

Esta *formação comum* própria da *educação básica* encontra no art. 26 da mesma lei o palco onde os atores pedagógicos farão daquele estabelecimento um lugar de exercício da cidadania e um meio de progresso no trabalho e nos estudos: o caráter federativo da República Brasileira que é a síntese, na cidadania, da *União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito...* (art. 1º da CF/88).

Diz o art. 26:

Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada,

exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Logo, a autonomia dos projetos pedagógicos, ao materializar na educação escolar e no seu cotidiano os objetivos maiores da educação nacional, deverá fazê-lo à luz desta dialética entre unidade e multiplicidade, entre igualdade e diferença. Base comum e parte diversificada formam um todo no qual se dá uma interação ativa entre todos os componentes curriculares de uma proposta pedagógica. Neste sentido, a base comum e a parte diversificada são faces da interdependência que vai do uno ao múltiplo e do múltiplo ao uno. Não há, pois, oposição entre eles e nem diferença substantiva entre ambos já que procedem de objetivos gerais e comuns postos na Constituição e na LDB. O que a parte diversificada indica é uma diferença contextual específica.

A igualdade/unidade se expressam nas diretrizes dos conteúdos curriculares da educação básica tais como aparecem no art. 27 da LDB que diz:

Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão dos valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho.

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Estas diretrizes então são aquelas que atendem ao nome de base nacional comum e que, nos estabelecimentos escolares através de conteúdos curriculares, consultam às *características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela*, no interior dos sistemas de ensino.

O ensino fundamental, etapa universal e obrigatória da educação básica, gratuita no ensino público, responde por um direito público subjetivo. Dentro desta vocação universal do ensino fundamental, a Constituição Federal, a fim de garantir a todos *a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola* (art. 206) perante os conhecimentos, os valores e as competências aí transmitidos diz no seu art. 210:

Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

De novo, reaparece, não sob a forma de currículo mínimo ou grade disciplinar pré-fixada, mas sob a denominação de conteúdos mínimos, os objetivos formativos, éticos, estéticos e políticos como exigências de uma formação respeitadora da igualdade e da pluralidade, seja no campo social, seja no campo federativo.

A LDB irá, então, atribuir sempre uma anterioridade (não cronológica) fundante às diretrizes e aos objetivos, desses para os componentes curriculares e desses para a materialização autônoma dos projetos pedagógicos dos estabelecimentos.

Daí porque o art. 32 da LDB explicitará por **objetivos** o que se quer, no ensino fundamental, com **a formação básica do cidadão** e não por uma grade curricular constituída *a priori* por partes que se somam ou por um currículo mínimo previamente agendado ou por um elenco fixo de disciplinas. Por isso, o art. 26, voltado para o ensino fundamental e médio, fala em componentes curriculares que deverão abranger **estes objetivos em campos obrigatórios de estudos e conhecimentos** relativos à língua portuguesa, à matemática, ao conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil. Esta unidade diretora dos componentes curriculares se expressará por uma saturação histórica que tem a ver desde a contribuição das diferentes etnias no espaço nacional e nos espaços regionais e locais até a presença mundial do país. Estes objetivos não abrangem apenas componentes intelectuais, mas também estéticos(arte), corporais (educação física). Isto quer dizer que, no aprofundamento teórico e prático de qualquer ponto e de qualquer componente curricular (multiplicidade) poder-se-á reencontrar o todo (unidade).

Tais observações são igualmente válidas para o art. 35 e o art. 36 que versam especificamente sobre o ensino médio.

Além disso, para que a interlocução mundial tenha uma base na escola e possa haver aí também uma aproximação entre os povos e responder aos processos contemporâneos de comunicação e de produção, a lei exige *pelo menos uma língua estrangeira moderna* (art. 26, § 5º) e, no ensino médio, também a opção por uma *segunda língua estrangeira*. (art. 36, III)

O domínio de uma língua estrangeira é componente da *base comum diversificada* que, no caso, nacionaliza este imperativo, e deixa à opção da proposta pedagógica a opção por qual língua estrangeira. Tanto no art. 36, III quanto no art. 26, § 5º, observa-se a expressão *comunidade escolar*. É dela, como sujeito maior da proposta pedagógica, a opção por qual língua estrangeira moderna ou por qual segunda língua, neste último caso, dependendo das *disponibilidades da instituição*. Este princípio igualitário e diversificado ao mesmo tempo, diretriz dos componentes curriculares, se aplica à língua estrangeira moderna por imposição legal.

A CEB/CNE, como órgão normativo nacional da educação escolar, já se posicionou a respeito dos termos *base comum e parte diversificada* em pareceres e em resoluções.

O Parecer CNE/CEB n. 04/98 diz que a base nacional comum *refere-se ao conjunto dos conteúdos mínimos das Áreas de Conhecimento articulados aos aspectos da Vida Cidadã de acordo com o art. 26*. Por outro lado, o mesmo parecer entende que a parte diversificada não é um recurso adicional a esta Base. Os conteúdos desta parte *são integrados à Base Nacional Comum...* Trata-se, pois, de componentes curriculares integrados e articulados entre si dentro de um todo maior.

Por seu turno, o Parecer CEB n. 15/98 resume, em um trecho, as várias vezes que tocou neste ponto, no que está em sintonia com o parecer do ensino fundamental: *tudo o que se disse até aqui sobre a nova missão do ensino médio, seus fundamentos axiológicos e suas diretrizes pedagógicas se aplica para ambas as "partes", tanto a nacional comum como a "diversificada", pois, numa perspectiva de organicidade, integração e contextualização do conhecimento, não faz sentido que elas estejam divorciadas*.

Vê-se, pois, que a base de "ambas" é a proposta pedagógica na qual se articulam, por uma consolidação integrada e contextualizada, as diretrizes que abrangem tanto o momento "*nacional comum*" como o momento "*nacional diversificado*".

A tradução normativa destes pareceres se encontra tanto na Res. CEB n. 02 de 7/4/1998 para ensino fundamental, quanto na Res. CEB n. 03 de 26/6/1998 para o ensino médio e, quando for o caso, na Res.n. 04/99 para a educação profissional.

Mas, não se pode olvidar que a lei se serve explicitamente da expressão *parte diversificada*. É preciso, pois, considerá-la como tal.

Esta é uma expressão que estava presente na lei n. 5.692/71, sobretudo no seu art. 4º o qual distribuía as competências entre o então Conselho Federal de Educação (*núcleo comum*) e os Conselhos de Educação (*parte diversificada*) a fim de que houvesse um *currículo pleno* em todas as escolas.

Ora, o art. 92 revoga explicitamente a lei n. 5.692/71. Logo, a expressão *parte diversificada*, como diz o Ofício do CEED/RS, é um *resquício da legislação anterior...*

Trata-se de uma manutenção nominal, já que tal continuidade se dá no interior de uma nova concepção posta numa nova lei. Termos remanescentes do ordenamento revogado devem ser considerados à luz do novo ordenamento e não pelos ordenamentos vindos da antiga lei. Isto significa vontade expressa de uma outra orientação para o termo ou expressão, a partir da nova concepção trazida pela nova lei.

Como diz Norberto BOBBIO em seu Teoria do Ordenamento Jurídico, Brasília : EDUNB,1994:

O fato de o novo ordenamento ser constituído em parte por normas do velho não ofende em nada o seu caráter de novidade: as normas comuns ao velho e ao novo ordenamento pertencem apenas materialmente ao primeiro; formalmente, são todas normas do novo, no sentido de que elas são válidas não mais com base na norma fundamental do velho ordenamento, mas com base na norma fundamental do novo. Nesse sentido falamos de recepção, e não pura e simplesmente de permanência do velho no novo. A recepção é um ato jurídico com o qual um ordenamento acolhe e torna suas as normas de outro ordenamento, onde tais normas permanecem materialmente iguais, mas não são mais as mesmas com respeito à forma. (p. 177)

Nesse sentido, a nova norma jurídica determina a concepção de certas expressões advindas do texto revogado. O processo hermenêutico, próprio de um órgão normativo se funda na norma vigente e se dirige para a sua aplicação e inserção em um contexto específico. A função interpretativa apropria-se do texto legal e, sem alterá-lo, o compreende em vista de um aditamento de sentido que o esclarece e o explicita. Daí ser importante conhecer a concepção básica e conjunta do novo ordenamento, a sua estrutura e os seus eixos para, então, se apropriar de um parágrafo ou artigo no qual várias expressões podem ser material e nominalmente iguais ao

ordenamento revogado, mas não têm a mesma concepção e nem a mesma realidade histórica.

II. VOTO DO RELATOR:

A lei n. 9.394/96 contém uma concepção própria e nova que é o da autonomia dos estabelecimentos escolares. Esta autonomia se expressa através dos projetos pedagógicos ou das propostas pedagógicas. Estas devem se articular com as diretrizes curriculares nacionais, expressas na própria LDB e nos pareceres e resoluções da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. Tanto a lei como os pareceres estabelecem orientações nacionais cuja força obrigatória se expressa nas respectivas resoluções. Estas determinações se articulam nos projetos pedagógicos, com o caráter federativo do país a partir da interlocução recíproca de todos estes elementos com as realidades nacionais, regionais, locais e mundiais.

A flexibilidade da lei face à organização curricular é, pois, tanto momento de igualdade de oportunidades, de condições, de formação comum, quanto de pluralidade de concepções, de diversidade de situações e de diferenças específicas.

Nesta concepção, a lei 9.394/96 recebe nominalmente a expressão "parte diversificada" advinda da lei 5.692/71 e **tal expressão não deve ser entendida no sentido de uma adição a uma outra parte: a de um núcleo comum.** Ela deve ser compreendida **como um respeito à estrutura federativa do país, à diversidade situacional dos estabelecimentos escolares, aos modos autônomos e contextualizados de se compor os componentes curriculares.** Ela representa também um momento de múltiplas possibilidades de organização curricular em vista de objetivos expressos na lei e nas diretrizes curriculares nacionais e que, materializados num ordenamento coerente e flexível da organização curricular **por meio dos projetos pedagógicos**, conduzam a processos de formação da cidadania e de qualificação para o trabalho.

Brasília(DF), 30 de janeiro de 2001.

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury
Conselheiro – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto
do Relator

Sala das Sessões, em 30 de Janeiro de 2001

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheira Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira – Vice-
Presidente